



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Estado do Paraná
CNPJ 01.855.537/0001-04

Processo Julgamento Conta 2009

Prefeito Antônio Carlos Mileski

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 008/2015

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2009.

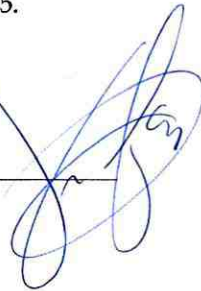
IRANI FRANCISCO DA SILVA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2009, conforme Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2015 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 08/2015, realizada no dia 18 de março de 2015, publicado na edição do dia 27 de março de 2015 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1089), bem como as peças documentais que compõem o **Processo TC - 171904/10**.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do exercício de 2015.

Irani Francisco da Silva
Vereador Presidente



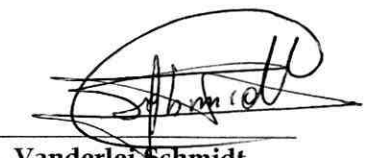
Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:



Carlos Rodrigues
Relator



José Otacílio dos Santos
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

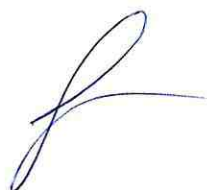
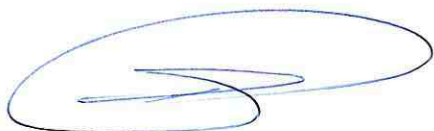
**PARECER E VOTO CONJUNTO DA COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA FORMULADO, PELOS SENHORES
VEREADORES JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS -
PRESIDENTE, CARLOS RODRIGUES - RELATOR E
VANDERLEI SCHMIDT - MEMBRO.**

Ref.: PROCESSO TC - 171904/10
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2009)

"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 32/2015, NA SESSÃO N.º 08/2015, DE 18 DE MARÇO DE 2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR - EDIÇÃO N.º 1089, EM 27 DE MARÇO DE 2015, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009".

I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 659/15-OPD/GP, datado de 12 de maio de 2015 e, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 171904/10, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2015, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão n.º 08/2015, de 18 de



março de 2015, publicado no DOE n.º 1089, de 27 de março de 2009, relativo ao PCA/2009 - Prestação de Contas do Poder Executivo.

Trata-se das contas de responsabilidade, respectivamente do Ex-Prefeito Municipal Sr. **ANTÔNIO CARLOS MILESKI**, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu as devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPJTC, levando também em consideração as manifestações e/ou justificativas apresentadas pela municipalidade e autuadas no processo de prestação de contas disposto em análise, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos apresentados pela Administração Municipal, **concluíram pela regularidade das contas, nos seguintes termos:**

- a. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução Instrução nº 1248/10 - peça processual nº 010) em primeira análise apurou:
 - 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (4,02%);
 - 2) inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
 - 3) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras;
 - 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Regime Próprio de Previdência Social;
 - 5) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
 - 6) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade;
- b. O ex-Alcaide, Sr. Antonio Carlos Mileski (protocolo nº 43766-1/10 - peça processual nº 017) apresentou documentos e justificativas;
- c. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1124/11 - peça processual nº 019) entendeu regularizados:
 - 1) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras, haja vista a comprovação dos repasses e ajustes;
 - 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista a comprovação dos devidos repasses;
 - 3) falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF, haja vista a comprovação da apropriação valores relativos à retenção do IRRF;
- d. Apontou ressalvas quanto:

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, haja vista que observou que no exercício de 2009 o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, de acordo com o novo modelo de contabilidade pública, onde os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas e, como medida conciliatória para a apuração do resultado da execução orçamentária do exercício foi considerado o montante registrado no total de R\$ 174.464,60 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), considerados os valores do primeiro decêndio de 2009 contabilizados em 2008 que, considerando o montante até o limite da perda, demonstra um superávit de 0,30%;

2) inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista a comprovação da inconsistência e a justificativa de que houve equívoco no valor informado na conciliação bancária da conta corrente nº 8155-8, mantida junto ao Banco do Brasil S/A;

- e. Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir o questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade, haja vista que não foi apresentada manifestação do Conselho Municipal de Saúde concordando com os argumentos apresentados pelo responsável quando do envio do contraditório;
- f. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14800/12 – peça processual nº 025), no mérito não se opôs ao julgamento nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais. Ressaltou, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como “*outras despesas de pessoal*”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g. Por meio do Despacho nº 1092/14 (peça processual nº 030) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência ao Município de Santa Mônica, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade;
- h. O atual Gestor, Sr. Sérgio José Ferreira (petição intermediária nº 412985/14 – peças processuais nº 032 e 033) encaminhou documentos e justificativas;

- i. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 125/15 – peça processual nº 042) manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do “questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, do Regimento Interno, e ressaltou as “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias” e o “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas”. Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, do Regimento Interno, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- j. A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 577/15 – peça processual nº 043) manifestou-se pela desaprovação das contas, sem prejuízo das multas recomendadas pela DCM;
- k. Em ato contínuo a E. Segunda Câmara emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Mileski, referentes ao Município de Santa Mônica, exercício de 2009.
- l. O Poder Legislativo desta municipalidade, mediante o exercício de sua missão constitucional e regimental, não constatou quaisquer irregularidades e/ou ilícitudes praticadas pelo ex-Alcaide e sua Gestão que possa desconstituir a aprovação da prestação de contas em tela, devidamente fundamentada pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

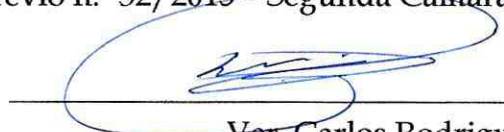
II – DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos no título anterior, apresentamos devido relatório conclusivo ao Processo n.º 171904/10, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2009, bem como o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais.

Prudente trazer à baila que, com fulcro na legislação vigente e pertinente à matéria, esta r. Comissão Permanente cuidou de dar ciência ao interessado sobre a tramitação do presente processo nesta C. Casa de Leis, objetivando garantir ao interessado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, todavia, quedou-se inerte o ex-Alcaide.

Não houve, no decorrer do prazo regimental, apresentação de quaisquer esclarecimentos, denúncias, justificativas e/ou documentação carreada que pudesse contrariar os efeitos do *decisium* da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Do exposto, com fundamento no art. 74, inc. XVI, Art. 75, V, art. 236 e ss., do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência do art. 17, inc. XVI da LOM, **VOTO** pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS MILESKI, acompanhando, por conseguinte, o *decisium* proferido pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, delineado nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2015 – Segunda Câmara.

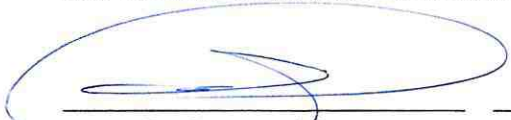

Ver. Carlos Rodrigues
Relator

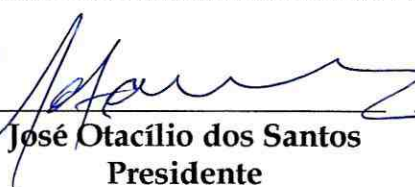
VISTOS, relatados e discutidos,

Após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2015 – Segunda Câmara, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2009, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativas ao exercício de 2009, merecem **APROVAÇÃO**, mantendo-se em inteiro teor o *decisium* esculpido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2015 – Segunda Câmara, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma no art. 74, inc. XVI, Art. 75, V, art. 236 e ss. c/c art. 37 e art. 43, §4.º da LOM, com apresentação do Projeto de Resolução sobre a matéria posta em votação.

Votaram, nos termos acima, os Exmos. Senhores Vereadores: José Otacílio dos Santos; Carlos Rodrigues e Vanderlei Schmidt

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná,
aos 04 dias do mês de dezembro do exercício financeiro de 2015.


Carlos Rodrigues
Relator


José Otacílio dos Santos
Presidente


Vanderlei Schmidt
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 008/2015

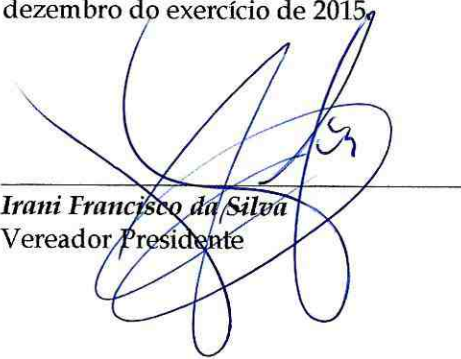
Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2009.

IRANI FRANCISCO DA SILVA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2009, conforme. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2015 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 08/2015, realizada no dia 18 de março de 2015, publicado na edição do dia 27 de março de 2015 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1089), bem como as peças documentais que compõem o **Processo TC - 171904/10**.

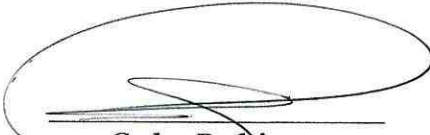
Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do exercício de 2015.



Irani Francisco da Silva
Vereador Presidente

Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:



Carlos Rodrigues
Relator



José Otacílio dos Santos
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**PARECER E VOTO CONJUNTO DA COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA FORMULADO, PELOS SENHORES
VEREADORES JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS -
PRESIDENTE, CARLOS RODRIGUES - RELATOR E
VANDERLEI SCHMIDT - MEMBRO.**

Ref.: PROCESSO TC - 171904/10
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2009)

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 32/2015, NA SESSÃO N.º 08/2015, DE 18 DE MARÇO DE 2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR - EDIÇÃO N.º 1089, EM 27 DE MARÇO DE 2015, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009”.

I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 659/15-OPD/GP, datado de 12 de maio de 2015 e, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 171904/10, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2015, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão n.º 08/2015, de 18 de

março de 2015, publicado no DOE n.º 1089, de 27 de março de 2009, relativo ao PCA/2009 - Prestação de Contas do Poder Executivo.

Trata-se das contas de responsabilidade, respectivamente do Ex-Prefeito Municipal Sr. **ANTÔNIO CARLOS MILESKI**, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu as devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPJTC, levando também em consideração as manifestações e/ou justificativas apresentadas pela municipalidade e autuadas no processo de prestação de contas disposto em análise, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos apresentados pela Administração Municipal, **concluíram pela regularidade das contas, nos seguintes termos:**

- a. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução Instrução nº 1248/10 - peça processual nº 010) em primeira análise apurou:
 - 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (4,02%);
 - 2) inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
 - 3) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras;
 - 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Regime Próprio de Previdência Social;
 - 5) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
 - 6) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade;
- b. O ex-Alcaide, Sr. Antonio Carlos Mileski (protocolo nº 43766-1/10 - peça processual nº 017) apresentou documentos e justificativas;
- c. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1124/11 - peça processual nº 019) entendeu regularizados:
 - 1) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras, haja vista a comprovação dos repasses e ajustes;
 - 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista a comprovação dos devidos repasses;
 - 3) falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF, haja vista a comprovação da apropriação valores relativos à retenção do IRRF;
- d. Apontou ressalvas quanto:

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, haja vista que observou que no exercício de 2009 o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, de acordo com o novo modelo de contabilidade pública, onde os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas e, como medida conciliatória para a apuração do resultado da execução orçamentária do exercício foi considerado o montante registrado no total de R\$ 174.464,60 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), considerados os valores do primeiro decêndio de 2009 contabilizados em 2008 que, considerando o montante até o limite da perda, demonstra um superávit de 0,30%;

2) inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista a comprovação da inconsistência e a justificativa de que houve equívoco no valor informado na conciliação bancária da conta corrente nº 8155-8, mantida junto ao Banco do Brasil S/A;

- e. Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir o questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade, haja vista que não foi apresentada manifestação do Conselho Municipal de Saúde concordando com os argumentos apresentados pelo responsável quando do envio do contraditório;
- f. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14800/12 – peça processual nº 025), no mérito não se opôs ao julgamento nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais. Ressalvou, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como “*outras despesas de pessoal*”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g. Por meio do Despacho nº 1092/14 (peça processual nº 030) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência ao Município de Santa Mônica, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade;
- h. O atual Gestor, Sr. Sérgio José Ferreira (petição intermediária nº 412985/14 – peças processuais nº 032 e 033) encaminhou documentos e justificativas;

- i. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 125/15 – peça processual nº 042) manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do “questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, do Regimento Interno, e ressaltou as “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias” e o “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas”. Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, do Regimento Interno, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- j. A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 577/15 – peça processual nº 043) manifestou-se pela desaprovação das contas, sem prejuízo das multas recomendadas pela DCM;
- k. Em ato contínuo a E. Segunda Câmara emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Mileski, referentes ao Município de Santa Mônica, exercício de 2009.
- l. O Poder Legislativo desta municipalidade, mediante o exercício de sua missão constitucional e regimental, não constatou quaisquer irregularidades e/ou ilicitudes praticadas pelo ex-Alcaide e sua Gestão que possa desconstituir a aprovação da prestação de contas em tela, devidamente fundamentada pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos no título anterior, apresentamos devido relatório conclusivo ao Processo n.º 171904/10, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2009, bem como o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais.

Prudente trazer à baila que, com fulcro na legislação vigente e pertinente à matéria, esta r. Comissão Permanente cuidou de dar ciência ao interessado sobre a tramitação do presente processo nesta C. Casa de Leis, objetivando garantir ao interessado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, todavia, quedou-se inerte o ex-Alcaide.

Não houve, no decorrer do prazo regimental, apresentação de quaisquer esclarecimentos, denúncias, justificativas e/ou documentação carreada que pudesse contrariar os efeitos do *decisium* da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Do exposto, com fundamento no art. 74, inc. XVI, Art. 75, V, art. 236 e ss., do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência do art. 17, inc. XVI da LOM, **VOTO** pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS MILESKI, acompanhando, por conseguinte, o *decisium* proferido pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, delineado nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2015 – Segunda Câmara.



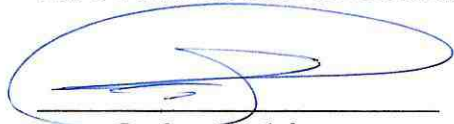
Ver. Carlos Rodrigues
Relator

VISTOS, relatados e discutidos,

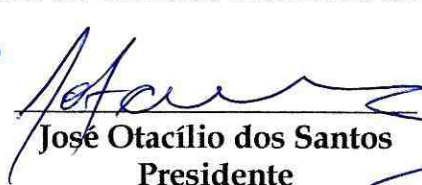
Após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2015 – Segunda Câmara, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2009, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativas ao exercício de 2009, merecem **APROVAÇÃO**, mantendo-se em inteiro teor o *decisium* esculpido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2015 – Segunda Câmara, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma no art. 74, inc. XVI, Art. 75, V, art. 236 e ss. c/c art. 37 e art. 43, §4.º da LOM, com apresentação do Projeto de Resolução sobre a matéria posta em votação.

Votaram, nos termos acima, os Exmos. Senhores Vereadores: José Otacílio dos Santos; Carlos Rodrigues e Vanderlei Schmidt

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná,
aos 04 dias do mês de dezembro do exercício financeiro de 2015.



Carlos Rodrigues
Relator



José Otacílio dos Santos
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171904/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESCHI, VANDERLEI SCHMIDT
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/15 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Santa Mônica. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos Mileschi, referente ao Município de Santa Mônica, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1248/10 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (4,02%); 2) inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras; 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Regime Próprio de Previdência Social; 5) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e 6) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade.

O Sr. Antonio Carlos Mileschi (protocolo nº 43766-1/10 – peça processual nº 017) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1124/11 – peça processual nº 019) entendeu regularizados: 1) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras, haja vista a comprovação dos repasses e ajustes; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Social – INSS e Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista a comprovação dos devidos repasses e 3) falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF, haja vista a comprovação da apropriação valores relativos à retenção do IRRF.

Apontou ressalvas quanto: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, haja vista que observou que no exercício de 2009 o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, de acordo com o novo modelo de contabilidade pública, onde os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas e, como medida conciliatória para a apuração do resultado da execução orçamentária do exercício foi considerado o montante registrado no total de R\$ 174.464,60 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), considerados os valores do primeiro decêndio de 2009 contabilizados em 2008 que, considerando o montante até o limite da perda, demonstra um superávit de 0,30% e 2) inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista a comprovação da inconsistência e a justificativa de que houve equívoco no valor informado na conciliação bancária da conta corrente nº 8155-8, mantida junto ao Banco do Brasil S/A.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir o questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade, haja vista que não foi apresentada manifestação do Conselho Municipal de Saúde concordando com os argumentos apresentados pelo responsável quando do envio do contraditório.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14800/12 – peça processual nº 025), no mérito não se opôs ao julgamento nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais. Ressalvou, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "*outras despesas de pessoal*", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 2945/12 (peça processual nº 026) foi determinado o retorno dos autos à DCM para que demonstrasse analiticamente o descumprimento aos artigos. 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, nos termos do Prejulgado nº 10, manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da irregularidade e de cada uma das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1941/13 – peça processual nº 027) apontou que o Município não provocou déficit de execução na fonte livre no exercício de 2009 haja vista que no exame do contraditório apresentado foi feito ajuste em relação aos restos a receber que resultou em um superávit de 0,30% (três décimos por cento).

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face da irregularidade apontada, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

Ao final, A DCM ratificou sua conclusão pela irregularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19155/13 – peça processual nº 029), entendendo inalterado o panorama fático e jurídico, ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 14800/12 – peça processual nº 025) pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1092/14 (peça processual nº 030) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência ao Município de Santa Mônica, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade.

O Prefeito Municipal Sr. Sérgio José Ferreira (petição intermediária nº 412985/14 – peças processuais nº 032 e 033) encaminhou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1205/14 – peça processual nº 034) manteve a indicação de irregularidade das contas, em face do “questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade”, por entender que o atual Prefeito também não apresentou documentos que comprovassem que o Conselho Municipal de Saúde concordou com os argumentos apresentados pelo Executivo Municipal quanto aos itens apontados como irregulares. Na justificativa, o Prefeito havia esclarecido que houve uma inundação no Município e que o Livro Ata fora extraviado e assim não se poderia atestar se houve ou não a manifestação do Conselho sobre o apontamento de irregularidade. Esclareceu também que foram expedidos ofícios aos ex-gestores para que apresentassem informações mais que, até aquela data, não havia resposta. Por fim o Prefeito destacou que o parecer do controle interno foi pela regularidade em todos os itens que tratam do Conselho de Saúde e da aplicabilidade dos recursos.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas, discorreram adequadamente sobre os pontos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM concluiu que as contas estão irregulares em face do questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade e apontou ressalvas ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. A unidade técnica apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de irregularidade e pelos itens ensejadores de ressalvas às contas é do Sr. Antônio Carlos Mileski, ressaltando que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

Por fim, indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Antônio Carlos Mileski em face do questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7266/14 – peça processual nº 036), propugnou pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação (*sic*) da prestação de contas, sem prejuízo da multa recomendada pela Diretoria de Contas Municipais.

Por meio do Despacho nº 2286/14 (peça processual nº 037) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1507/14 – peça processual nº 038) esclareceu que em sua última instrução (fls. 008 e 009 da peça processual nº 034) fez constar o cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9035/14 – peça processual nº 039), propugnou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 4787/14 (peça processual nº 041) foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva e para manifestar-se acerca do processo de alerta em apenso e quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade nos autos do Sr. Vanderlei Schmidt (integrante do rol de responsáveis), bem como, quanto aos motivos do afastamento do preconizado pelo Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno.

Ressaltou, entre outras considerações, a necessidade da obrigatória observância do art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 125/15 – peça processual nº 042) informou que o processo apenso, de procedimento de alerta, trata-se de alerta ao Poder Legislativo, não tendo qualquer impacto nas presentes contas.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face da irregularidade apontada, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica, o que caracterizaria bis in idem.

No que diz respeito à individualização das responsabilidades, atribuiu exclusivamente ao Sr. Antonio Carlos Mileski, a responsabilidade pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade e ressalvas apostas às contas, ressaltando que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do “questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, do Regimento Interno, e ressaltou as “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias” e o “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas”.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, do Regimento Interno, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 577/15 – peça processual nº 043) manifestou-se pela desaprovação (*sic*) das contas, sem prejuízo das multas recomendadas pela DCM.

VOTO¹

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à irregularidade apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde que trazia indicação de situações irregulares.

É cediço que durante o exercício de 2009, o assunto ainda estava em processo de desenvolvimento e que, da abordagem em questão, as Administrações Municipais tomaram conhecimento apenas por ocasião da *web conferência* realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde.

A meu ver o caso é de afastamento da irregularidade, pois a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões. Observe-se que a DCM, mesmo questionada pelo Despacho nº 4787/14 (peça processual nº 041), não atribuiu qualquer responsabilidade ao Sr. Vanderlei Schmidt, Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Quanto à ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei². Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

No presente caso, conforme recálculo feito pela Diretoria de Contas Municipais, o município teria apresentado superávit, se considerados os restos a receber, que a partir do exercício de 2009 não puderam mais ser registrados nas receitas (fl. 004 da peça processual nº 019). Como a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar o descumprimento dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade fiscal, entendo que o item é plenamente regular.

Com relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, verifico que foram encaminhados os extratos bancários demonstrando a regularidade dos saldos (fls. 011 e 017 da peça processual nº 017), por isso, entendo sanada a ressalva com relação a esse item.

² Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Mileski, referentes ao Município de Santa Mônica, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Mileski, referentes ao Município de Santa Mônica, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 171904/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESCHI, VANDERLEI SCHMIDT
RELATOR AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 1026/15 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 32/2015, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº45), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1089, do dia 27/03/2015, considerando-se como publicado no dia 30/03/2015, e tendo transitado em julgado no dia 15 de abril de 2015.¹

2ª SECAM, em 15 de abril de 2015.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT - Técnico de Controle – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 659/15-OPD-GP

Curitiba, 12 de maio de 2015.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício financeiro de 2009, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 171904/10 - Prestação de Contas Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/15 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1089, de 27/03/2015
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 15/04/2015

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 171904/10
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
IRANI FRANCISCO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA
Rua Marieta Mocellin, 588
SANTA MÔNICA-PR
87915-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."